



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003515-34.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR HENRY BICUDO, é apelado ANTONIO MARCOS MORENO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003515-34.2021.8.26.0020

Apelante: Igor Henry Bicudo

Apelado: ANTONIO MARCOS MORENO

Comarca: São Paulo

Voto nº 28.052

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL.
MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AUSÊNCIA DE REAPASSE AO MANDANTE. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de ação indenizatória embasada em contrato de prestação de serviços advocatícios prestados em sede de reclamação trabalhista, alegando o autor a ausência, parcial, do repasse por seu advogado dos valores que lhe eram devidos.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se há nulidade por ocorrência de decisão surpresa e cerceamento de defesa; (ii) reconhecer a responsabilidade civil por parte do patrono do autor acerca dos valores que se entende indevidamente retidos, definindo a licitude ou não da conduta do mandatário; (iii) determinar a ocorrência do dano moral; (iv) termo inicial da incidência de correção monetária e juros relativamente ao repasse devido.

III. Razões de decidir.

3. Decisão surpresa. Inocorrência. Cerceamento de defesa não caracterizado. Juiz que, como destinatário das provas se, ao examinar o conjunto probatório, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa.

4. Levantamento de valores efetuados pelo réu, sem o devido repasse ao autor. Restituição devida.

5. Dano moral evidenciado. Má conduta profissional, ao se reter valor do constituinte. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento, importando em quebra da relação de confiança. Verba indenizatória fixada de maneira razoável e proporcional que não comporta alteração, observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos.

6. Juros moratórios e correção monetária de valores levantados em nome do mandante que devem ser arcados pelo mandatário. Incidência da regra constante do artigo 670 do Código Civil.

IV. Dispositivo.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 254, julgou procedente a ação indenizatória proposta por *ANTÔNIO MARCOS MORENO* em face de *IGOR HENRY BICUDO*, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$85.700,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o pagamento a menor (16/05/2011 fls. 24), nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 a título de compensação pelos danos morais, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o calor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 258/277), buscando a reforma do julgado. Em preliminar, alega nulidade por ocorrência de decisão surpresa e cerceamento de defesa. Argumenta que o julgador não pode indeferir a produção de prova testemunhal e contraditoriamente exigir prova dos fatos que por meio dela se pretendia demonstrar. No mérito, aduz que o apelado pessoalmente ratificou, no cartório do vara trabalhista em que corria sua reclamação, os termos do acordo. Salienta que houve comprovação do contexto familiar que está por detrás da demanda, fato absolutamente desconsiderado pelo juízo de primeiro grau. Nesse particular aponta que o apelado optou por ajuizar a lide contra o apelante, ao invés de litigar contra todo o escritório de que o recorrente é sócio. Afirma que o advogado Wagner Bertolini participou da negociação viabilizando o acordo e que, portanto, deveria ser remunerado. Frisa que a procuração outorgada em nome do recorrente comprova plenos poderes para substabelecer em nome do causídico que atuou para viabilizar o pacto. Refere que cumpriu com o ônus previsto no art. 373, inciso II, do CPC. Reitera que tudo o que o recorrido afirma a respeito da inexistência de ajuste dele para com o advogado Wagner Bertolini ou de ausência de autorização dele para o combinado, pode ser superado pela procuração outorgada ao recorrente. Destaca o comportamento contraditório e de absoluta má-fé do recorrido, que demorou uma década para cobrar valores indevidos e que alcançam valores astronômicos, monetariamente corrigidos, em total prejuízo ao recorrente. Impugna os danos materiais e morais. Pede a nulidade do julgado, com a reabertura da instrução para colheita da prova vocal consistente no depoimento do outro advogado que teria intermediado a negociação e que, por tal razão, fazia jus aos honorários pelo seu trabalho, o que foi regularmente descontado no momento do repasse do montante acordado. No mérito, pede o provimento do recurso para se reformar a sentença, a fim de se julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente, requer a fixação do marco deflagrador da correção monetária e dos juros do pleito de indenização por danos materiais a data de 10 de março de 2020 (fls. 25 a 30), correspondente à constituição em mora de por meio de notificação.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 281/296).

Há oposição ao julgamento virtual manifestada (fls. 303).

Diante do pedido de gratuidade formulada no bojo do recurso, determinou-se a vinda de documentos hábeis a comprovar a incapacidade econômica

alegada (fls. 335).

O recorrente optou pelo recolhimento do preparo, conferido pela z. serventia.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A gratuidade da justiça requerida tornou-se prejudicada, diante do recolhimento do preparo, o que demonstra a capacidade financeira do apelante.

Inicialmente, verifica-se dos autos que a aventada ocorrência de prescrição fora objeto de análise pelo magistrado *a quo* no despacho saneador de fls. 142/143, tendo sido afastada. E, não obstante consista em matéria de mérito e, portanto, recorrível por agravo de instrumento (cf. artigo 487, inciso II c/c artigo 1.015, inciso II, do CPC), o recurso cabível não foi interposto no momento oportuno.

Diante disso, ainda que de ordem pública, não tendo sido impugnada a questão no momento processual oportuno, a matéria se encontra preclusa.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487, INCISO II, C.C. 1.015, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. A questão posta cinge-se em saber se houve ou não preclusão em relação à prescrição suscitada pela parte ora recorrida, considerando que o Juízo de primeiro grau decidiu a respeito na decisão saneadora e não houve interposição do respectivo agravo de instrumento. Esta Corte Superior, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tem entendimento pacífico no sentido de ser necessária a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora que afasta a prescrição, sob pena de preclusão consumativa. Na hipótese, o Tribunal de origem não reconheceu a preclusão da matéria, por entender que o STJ somente pacificou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afasta a alegação

de prescrição, após a vigência do CPC/2015, no início de 2019, com o julgamento do REsp n. 1.778.237/RS, ou seja, em momento posterior à prolação da decisão saneadora que afastara a prescrição na ação subjacente. Ocorre que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo". Por essa razão, havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa na hipótese. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015. Recurso especial provido. (STJ, Resp. 1.972.877/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.09.2022).

E, ainda que não fosse a preclusão da questão, somente em respeito ao argumento lançado na contestação, no caso em exame, a relação jurídico contratual preexistente entre as partes e o fato de o apelante alegadamente haver se apropriado de valores devidos ao autor, incorrendo em injusto enriquecimento sem causa somado ao pedido de reparo extrapatrimonial, temos que o prazo prescricional a ser aqui observado é aquele estabelecido no art. 205 do Código Civil (CC), ou seja, o prazo geral de 10 (dez) anos, o que não se verificou na hipótese, como muito bem considerado pelo douto magistrado.

Passada tal consideração inicial, examino a preliminar recursal atinente à nulidade.

Não há que se falar em ocorrência de decisão surpresa ou do

aventado cerceamento de defesa.

Isto porque, o Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia e, na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias (CPC, art. 370).

Acresça-se que, diferentemente do sustentado, o direito de defesa do recorrente não lhe foi cerceado, visto que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio, certo que, no caso em exame, dispensável a produção de outras provas que, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide.

Sobre o tema, o C. STJ já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO- SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NAESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I – O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. [...]. (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010).

No presente caso, a prova produzida se mostrava suficiente para aclarar a controvérsia, e formar o convencimento do magistrado para resolver a lide, eis que as provas carreadas aos autos conduziram à prestação jurisdicional entregue



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem qualquer um dos vícios apontados pela parte recorrente.

No mérito, trata-se de ação indenizatória, narrando o autor que as partes firmaram contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, para representação do autor pelo réu em reclamação trabalhista. Relata que ajustaram a remuneração devida ao réu em 30% sobre os valores decorrentes da ação trabalhista. Continua sua narrativa, afirmando que fora homologado acordo protocolado no Juízo trabalhista em 18/04/2011 pondo fim ao litígio, por valor total à época desconhecido pelo autor, que recebeu a quantia de R\$146.000,00, já descontados os honorários devidos ao réu. Posteriormente, tomou conhecimento de que o acordo foi firmado pelo valor de R\$331.000,00, revelando que houve retenção indevida de valores pelo réu. Descontados os 30% devidos a título de honorários, no valor de R\$ 99.300,00, o autor deveria ter recebido a quantia de R\$ 231.700,00, o que o torna credor da quantia de R\$ 85.700,00, que não lhe foi repassada. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento da quantia, corrigida e acrescida dos consectários legais.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa (fls. 50/72), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta que o autor anuiu expressamente com o valor do acordo da reclamação trabalhista, tanto que compareceu em cartório para ratificar o ato. Acrescentou que o autor concordou com o pagamento da quantia de R\$60.000,00 ao advogado Wagner Bertolini, que já patrocinava outras demandas contra a reclamada, para negociar os termos do acordo, que foram deduzidos dos valores levantados. Afirmou que o autor recebeu a quantia de R\$ 159.765,40, dos quais foram deduzidos os honorários de R\$99.300,00 devidos a título de honorários do réu e os R\$ 60.000,00 devidos ao advogado Wagner Bertolini, totalizando uma diferença de R\$ 11.934,00, que certamente foi reembolsada em parte ao autor e em parte retida para reembolso de despesas processuais cujos comprovantes não foram localizados em razão do lapso temporal transcorrido, não sendo imposta obrigação de guarda por período superior a cinco anos. Afirmou que a conduta do réu, ao buscar reparação judicial após o decurso de tempo prolongado fere a boa-fé objetiva. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica (fls. 117/136).

O feito foi saneado (fls. 142/143).

Determinou-se a prestação de informações sobre as transações de fls. 75, relacionadas ao alegado pagamento de honorários ao advogado Wagner Bertolini.

Informações do Banco Bradesco S/A (fls. 204/206), sobre as quais as partes se manifestaram.

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

Não há controvérsia a respeito do fato de que o réu foi contratado para o fim de prestar serviços advocatícios ao autor na seara do Direito do Trabalho.

Também, não se controverte quanto à existência do acordo homologado totalizando o valor líquido de R\$331.000,00, dos quais 30% corresponderiam aos honorários devidos ao patrono nomeado pelo autor. E que, além disso, houve o depósito de R\$60.000,00 em favor de Wagner Bertolini.

Igualmente, houve comprovação de que somente fora repassado

ao autor a quantia de R\$146.000,00 pelo escritório de advocacia do qual o réu é sócio.

Como muito bem observado pelo douto magistrado singular, não se comprova que o autor consentiu com a contratação do advogado Wagner Bertolini para viabilizar a concretização da composição amigável junto à empresa reclamada, especialmente o montante decorrente de tal intervenção.

Note-se que não se teve notícia da participação daquele causídico nos autos da reclamação trabalhista, caindo por terra a alegação do réu que detinha poderes amplos concedidos pela procuração outorgada pelo mandante, o que justificaria a atuação do advogado como participante da negociação a ensejar o pagamento pelos serviços prestados em razão de parceria profissional.

Justamente por essa razão, é que ele, como advogado contratado e aqueles outros incluídos na procuração, foram os únicos que atuavam em nome do mandante, de modo que a prestação dos serviços advocatícios deveria, obviamente, se dar de forma escorreita.

Verifica-se que o próprio réu trouxe aos autos documento que coloca dúvida a sua argumentação, visto que o advogado que supostamente teria viabilizado o acordo não se recorda do caso (cf. fls. 76). Ora, tal documento fora trazido pelo próprio réu, o que depõe contra seus argumentos, inclusive demonstrando a desnecessidade da produção da prova vocal requerida.

Também, pelos documentos carreados não se sabe se o montante de R\$60.000,00 repassados pelo escritório de advocacia do qual o réu é sócio, de fato, corresponderiam, exclusivamente, ao acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo autor, uma vez que o próprio réu afirma que aquele advogado atuava em parceria profissional em diversos outros casos em que o mandatário atuava.

Aliás, o ônus decorrente do contrato oneroso firmado por eventual parceria profissional existente entre o réu (ou o escritório de que é sócio e administrador) e o advogado Wagner Bertolini, jamais poderia ser repassado ao mandante ora apelado, salvo expressa autorização mediante informação clara a respeito do negócio e valores de honorários contratados, cujo dever legal de observância compete ao mandatário.

É evidente que a relação contratual, com outorga de procuração para proteção e patrocínio de direitos, cuja concessão revela ato de confiança e de obrigação de publicidade entre as partes, com prestação de informações claras e precisas.

Inexiste nos autos prova inconteste de que tenha o autor consentido quanto ao pagamento de honorários adicionais ao advogado que supostamente atuava em parceria profissional com o réu, com o propósito de viabilizar as negociações para a obtenção do acordo trabalhista junto à ex-empregadora reclamada na ação que se teve notícia.

Igualmente, as outras despesas assumidas pelo advogado em razão do mandato, não foram comprovadas. Não bastando a mera alegação de que o valor não repassado “certamente” corresponderia às despesas concernentes ao mandato.

Por fim, oportuno registrar que o comparecimento do autor

junto ao cartório da Vara Trabalhista com o intuito de ratificar o ato para fins de homologação do acordo lá entabulado não afasta o dever do réu de repassar todo o montante que seria por direito ao mandante, visto que não comprovada sua anuência na participação de um outro profissional parceiro do mandatário.

Em que pesem os argumentos do recorrente, certo é que o conjunto probatório é suficiente para comprovar que houve indevida retenção de parte do repasse dos valores que, por direito, pertenceriam ao recorrido, sendo de rigor a procedência do pedido para determinar o repasse da quantia faltante.

No mais, a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, deriva relação jurídica de confiança, que ao ser rompida de forma injusta e com a prática de ilícito civil, enseja o reparo pelos danos morais.

Registre-se o cunho eminentemente alimentar das verbas trabalhistas devidas em favor do trabalhador, cuja ausência de repasse por seu advogado, por si só, já evidencia danos morais, advindo dos sentimentos de angústias e de incertezas que invadem a personalidade do mandante, tudo em decorrência do ato ilícito perpetrado.

Portanto, o dano moral está caracterizado. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Retenção indevida de verbas trabalhistas, recebidas por advogada no exercício do mandato. Quebra da relação de confiança. Ilícito praticado pela causídica que gerou percalços significativos ao apelante. Dano moral caracterizado, ensejando a respectiva indenização. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000845-46.2014.8.26.0609; TJSP: 28ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): DIMAS RUBENS FONSECA; J. 25/09/2017).

MANDATO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retenção indevida de valores pela ré. Ação julgada procedente, arbitrada indenização por danos morais em R\$10.000,00. Apelo da ré. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso. Deferimento, ante os documentos apresentados, com efeitos ex nunc. Levantamento de valores efetuados pela ré, sem o devido repasse ao autor. Restituição devida, como decidido. Pretensão ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da sucumbência recíproca. Descabimento. Exegese do parágrafo único do art. 86 do CPC. Danos morais configurados. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento, importando em quebra da relação de confiança. Antecedentes jurisprudenciais. Verba indenizatória fixada que não comporta alteração, observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos, mostrando-se compatível com o valor indevidamente retido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1033601-63.2021.8.26.0577; TJSP: 29ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS; J. 27/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Advogada contratada para representar o constituinte em reclamação trabalhista. Êxito. Ausência de repasse do valor devido ao cliente. Condenação no pagamento do valor levantado pelo advogado, deduzidos os honorários contratuais, e em indenização por dano moral. Insurgência. REPASSE PARCIAL. Divergência acerca de valores recebidos e não repassados ao cliente. A apelante não nega a ausência de integral pagamento, mas pretende abater valores, cujos comprovantes são apócrifos e foram impugnados. Inadmissibilidade. Parcial reforma apenas para deduzir os valores comprovadamente repassados. DANOS MORAIS. Inadimplemento contratual que supera o mero dissabor. Violação de deveres éticos. Confiança abalada. Privação de verbas alimentares. Condenação mantida em R\$ 5.000,00. SUCUMBÊNCIA. Manutenção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1015396-54.2019.8.26.0577; TJSP: 31ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Relator (a):
ROSANGELA TELLES; J. 14/12/2020).

O *quantum* da indenização deve ser estabelecido mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

No caso, o magistrado de primeiro grau fixou indenização no montante adequado, considerando a extensão do dano, o grau de culpa do réu, as condições sociais e econômicas das partes e o grau de constrangimento sofrido pelo ofendido, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relativamente aos danos morais, o valor arbitrado deve ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e com juros de mora desde a citação (hipótese de responsabilidade contratual - art. 405 do CC), como bem definido pelo magistrado *a quo*.

No que toca ao termo inicial de correção monetária e juros quanto ao repasse de valores, na hipótese dos autos a correção monetária deve recompor as perdas decorrentes da moeda pelo decurso do tempo e, portanto, desde o momento do injusto, sendo firme o entendimento de que a incidência dos juros de mora deve observar a norma especial do artigo 670 do Código Civil (CC), por se tratar de ato ilícito o da falta de repasse.

Sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - Determinação de incidência de juros de mora a partir da citação - Afastamento - Juro de conta que devem ser contados a partir da data do levantamento dos valores pelo mandatário, sem o devido repasse ao mandante - Aplicação da norma especial do art. 670 do Código Civil - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2038562-15.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CLAUDIO HAMILTON; J. 02/07/2021).

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Falta de repasse de valores pelo mandatário ao mandante. Correção monetária e juros moratórios. Aplicação desde o levantamento da quantia pelo mandatário. Artigo 670 do Código Civil. Dano moral. Configuração. Sentença de parcial procedência reformada. Apelação provida para condenar o apelado

ao pagamento da quantia com correção monetária e juros moratórios a partir do levantamento do referido valor, bem como para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral. (Apelação Cível nº 1001514-64.2014.8.26.0071; TJSP: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Relator (a): JAIRO OLIVEIRA JÚNIOR; J. 27/02/2015).

Logo, os juros moratórios e correção monetária de valores levantados em nome do mandante que devem ser arcados pelo mandatário, observada a norma do art. 670 do CC.

Apenas com observação em relação aos consectários legais, aplica-se, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, o que dispõe a Lei nº 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Dentro desse quadro, impõe-se a manutenção da r. sentença impugnada.

Majoro a verba honorária advocatícia, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, para 15% sobre o valor da condenação, atualizado.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e federal suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator